



Sumário

| | |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS | 1 |
| ATAS | 3 |
| ACÓRDÃOS | 4 |
| PRIMEIRA CÂMARA..... | 15 |
| PAUTAS | 15 |
| ATAS | 15 |
| ACÓRDÃOS | 15 |
| SEGUNDA CÂMARA..... | 15 |
| PAUTAS | 16 |
| ATAS | 16 |
| ACÓRDÃOS | 16 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 16 |
| ATOS NORMATIVOS | 17 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 17 |
| DESPACHOS | 18 |
| PORTARIAS..... | 18 |
| ADMINISTRATIVO | 24 |
| DESPACHOS..... | 26 |
| EDITAIS | 46 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

3ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 010309/2021

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

NATUREZA: ADM – COMUNICAÇÃO EXTERNA - OFÍCIO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DO ART. 86, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA N. 2423/96 - TCE/AM SOLICITADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS PRESENTE NO OFÍCIO N. 1229/2021-GP

2-PROCESSO Nº 008393/2021





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.2

INTERESSADO: DÍDIA PATRÍCIA CORREIA ARAÚJO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

3-PROCESSO Nº 010223/2021

INTERESSADO: DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, RAFAEL FERREIRA CHAVES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO

OBJETO: REQUERIMENTO DE EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OCUPADO NO TCE/AM

4-PROCESSO Nº 007586/2021

INTERESSADO: JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO, TRIBUNAL PLENO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CORREÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

5-PROCESSO Nº 000552/2022

INTERESSADO: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE APOSTILAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS DE FOLGA POR TER TRABALHADO NO RECESSO, NOS TERMOS DA PORTARIA 682/2021 DO DOE DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

6-PROCESSO Nº 008524/2021

INTERESSADO: LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO SERVIDOR LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA QUANTO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE PESSOAL EM SUA REMUNERAÇÃO.

7-PROCESSO Nº 000326/2022

INTERESSADO: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

NATUREZA: ADM - PESSOAL: FÉRIAS (CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES)

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS À PROCURADORA DE CONTAS, FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

8-PROCESSO Nº 000455/2022

INTERESSADO: TAYNAH MENDES SARAIVA UCHOA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.3

OBJETO: REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO À SERVIDORA MÃE NUTRIZ, CUJO FILHO POSSUI MENOS DE 24 MESES, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 638/2019-GPDRH

9-PROCESSO Nº 006973/2021

INTERESSADO: HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

10-PROCESSO Nº 009532/2021

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2016/2021.

11-PROCESSO Nº 008892/2021

INTERESSADO: TRIBUNAL PLENO, BAUKRAFT - ENGENHARIA LTDA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS


NATUREZA: ADM - COMUNICAÇÃO EXTERNA-OFÍCIO

ASSUNTO: OFERTA DE PARÂMETROS PARA EVENTUAL TRANSAÇÃO A SER REALIZADA NO PROCESSO JUDICIAL 0350789-95.2007.8.04.0001

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

em Manaus, 31 de Janeiro de 2022


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

1. Processo TCE - AM nº 000944/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Médica

4. Interessado: Julio Cabral.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 150/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 48/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Licença Médica. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 15 (quinze) dias, a contar de 18 de janeiro de 2022;

9.2) DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:

9.3) Providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.4) ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 000551/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: Férias

4. Interessado: Evelyn Freire de Carvalho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 88/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 58/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.





9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o requerimento formulado pela Exma. Procuradora EVELYN FREIRE DE CARVALHO;

9.2) RECONHECER o direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, a serem gozadas no período de 01/04/2022 a 30/05/2022, conforme estabelece o do art. 131 da Lei nº 2.423/1996;

9.3) DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 010008/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Solicitação de pecúnias extras

4. Interessado: Cleudinei Lopes da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1672/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1781/2021

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Solicitação de pecúnias extras. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor Cleudinei Lopes da Silva, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.239-4A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, quanto à concessão de 03 (três) pecúnias extras;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que comunique ao interessado quanto ao teor desta Decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 008547/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.6

4. Interessado: Vânia Barrella Bressane.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1715/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1855/2021

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Licença Especial. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido da servidora Vânia Barrella Bressane, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº000.473-1, lotada na Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTEC, quanto à concessão da Licença Especial e a sua conversão em indenização pecuniária, em virtude da ausência de direito ao quinquênio relativo ao período de **2016/2020**, tendo em vista que só fará jus ao próximo quinquênio na data de **05/05/2022**, condicionado à servidora não infringir a lei que rege a matéria;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que comunique à interessada quanto ao teor desta Decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 010099/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.

3. Especificação: Férias

4. Interessado: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH Nº 97/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 45/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.7

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o requerimento formulado pelo Exmo. Procurador de Contas **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**;

9.2) RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2022, para usufruto na data de 17/01/2022 à 31/01/2022 e, posteriormente, do dia 05/07/2022 à 19/07/2022, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3) DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor;

9.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 007592/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Aposentadoria

4. Interessado: Glauciara Viana Gonçalves Castro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1487/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 53/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora GLAUCIARA VIANA GONÇALVES, Assistente de Controle Externo C - CLASSE C, NÍVEL V, matrícula 000.051-5A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

| CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE C, NÍVEL V. | VALOR (R\$) |
|---|----------------------|
| VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III e suas alterações. | R\$ 8.963,06 |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (05%) Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015. | R\$ 448,15 |
| ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III. | R\$ 1.792,61 |
| GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM | R\$ 5.377,83 |
| VANTAGEM PESSOAL - (1/5 do Cargo de Assistente de Gabinete de Conselheiro - Símbolo CC1) Lei nº 1.762/86, Art. 82. | R\$ 531,90 |
| TOTAL | R\$ 17.113,55 |





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.8

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 009302/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Aposentadoria

4. Interessado: Milton Bittencourt Cantanhede Filho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1683/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 18/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. **MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**, Auditor Técnico de Controle Externo Governamental, Matrícula 0000120-1A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

| CARGO: Auditor Técnico de Controle Externo C. Classe D, Nível III. | VALOR (R\$) |
|--|--------------------|
| PROVENTO - Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III. | R\$ 13.384,18 |
| GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX. | R\$ 8.030,51 |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III, c/c a Lei nº 2.531/99 Artigo 30. Emenda Constitucional do Estado do Amazonas nº 91/2015. | R\$ 1.338,42 |
| ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) - Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, Inciso III. | R\$ 2.676,84 |
| VANTAGEM PESSOAL - (5/5 do cargo comissionado - CC-5) - Lei nº 1.762/86, Artigo 82. | R\$ 7.571,88 |
| TOTAL | R\$ 33.001,82 |
| 13º SALÁRIO – Duas parcelas opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989. | R\$ 33.001,82 |

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.





1. Processo TCE - AM nº 006787/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Aposentadoria

4. Interessado: Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 1315/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 49/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora **CINTHIA COUTO DE MAGALHÃES CORDEIRO**, Auditor Técnico de Controle Externo "C", Classe D, Nível II, Matrícula nº 000619-0A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

| APURAÇÃO DOS PROVENTOS | VALOR (R\$) |
|---|----------------------|
| VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III e suas alterações. | R\$ 13.121,74 |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (5%) Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015. | R\$ 656,09 |
| ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III. | R\$ 2.624,35 |
| GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM | R\$ 7.873,04 |
| TOTAL | R\$ 24.275,22 |
| 13º SALÁRIO – 1 parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989. | R\$ 24.275,22 |

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.10

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 007443/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Aposentadoria

4. Interessado: Yvelise Perez Braga.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 77/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 42/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora **YVELISE PEREZ BRAGA**, Auditor Técnico de Controle Externo "C", Classe D, Nível I, Matrícula nº 000.086-8A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

| APURAÇÃO DOS PROVENTOS | VALOR (R\$) |
|--|---------------|
| VENCIMENTO – Lei nº 5.579/2021, Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III. | R\$ 12.864,46 |
| GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX. | R\$ 7.718,67 |
| ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99, Artigo 4º. | R\$ 1.286,45 |
| ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) - Lei nº 3.627/2011, Artigo 18, § 1º, inciso II. | R\$ 2.572,89 |
| VANTAGEM PESSOAL 5/5 (cinco quintos) do Cargo em Comissionado de Assessor Especial, símbolo DAS-2 – <u>Lei nº 936 de 20.01.2006</u> , nos termos do Artigo 82 da Lei nº 1.762/86. | R\$ 1.544,00 |
| TOTAL | R\$ 25.986,47 |

13º SALÁRIO, Duas parcelas do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989. R\$ 25.986,47

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.11

1. **Processo TCE - AM nº 009772/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. **Especificação:** Aposentadoria por invalidez

4. **Interessado:** Márcia Regina de Oliveira Alfaia.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1626/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 28/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de Aposentadoria por invalidez da servidora **MARCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA**, Auditora Técnica de Controle Externo, Auditoria Governamental A, matrícula nº 001.345-5A, fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 51/2007 combinado com o art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, com nova redação do texto consolidado de 08/07/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL A, VALOR (R\$)
CLASSE A NÍVEL IV

VENCIMENTO (MÉDIA ARITMÉTICA) com base na Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III. R\$ 5.144,02

VENCIMENTO PROPORCIONAL (Tempo considerado para o cálculo dos proventos 4249/10950) R\$ 4.115,22

ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%) Lei nº. 3627/2011, Artigo 18, Inciso II R\$ 823,04

TOTAL PROPORCIONAL (11 anos, 7 meses e 24 dias) R\$ 4.938,26

9.2. **DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. **DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 25 de janeiro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 008122/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Licença Especial

4. **Interessado:** Dário de Sousa Marinho Mendes.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1385/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1824/2021

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.12

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", matrícula nº 000.121-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, ficando os dias restantes para gozo em data oportuna, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 038/2021 - DIPREFO ([0214320](#));

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 005931/2021.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício.

3. Especificação: Doação de Veículo

4. Interessado: Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas - PMAM.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DICOI - Nº 02/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 13/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Doação de Veículo. Autorização. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DICOI e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. AUTORIZAR a **DOAÇÃO** do veículo Fiat/Doblo, de 7 lugares, placa PHH 1947, Ano/Modelo 2014, ao COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM, para atender a demanda de deslocamento de policiais militares pertencentes ao efetivo da banda de música daquela instituição;

9.2. DETERMINAR a **SEGER** que:

a) **PROMOVA A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, evidenciando o interesse social da doação e a destinação do bem;





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.13

b) **FORMALIZE O TERMO DE DOAÇÃO** entre este TCE/AM e as entidade solicitante - **COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM**, com acolhimento, por parte do solicitante, do ônus de somente utilizar o bem para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato;

c) **INFORME** à entidade solicitante - **COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM**, quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

9.3. Após cumpridas as determinações acima, seja dada **baixa do bem no acervo patrimonial** desta Corte de Contas e, por fim, **ARQUIVAR** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 006969/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DICOI - Nº 365/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1794/2021

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Homologar a celebração do 5º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2016 firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM;

9.2. Determinar à SEGER que adote as providências necessárias à juntada do Termo Aditivo assinado, bem como efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

9.3. Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SECEX para que, junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 010306/2021.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.14

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Férias

4. **Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1752/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 8/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pela Exma. Procuradora **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**;

9.2. **RECONHECER** o direito da Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, sendo 15 (quinze) dias a serem gozados a partir de 3 de março de 2022 e 15 (quinze) dias, a partir de 4 de julho de 2022, ficando o restante para gozo oportuno, com o pagamento dos terços constitucionais, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/1989;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. **Ata:** 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 25 de janeiro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 010294/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Disposição de Servidor.

3. **Especificação:** Prorrogação de Disposição de Servidor

4. **Interessado:** Célio Bernardo Guedes.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 139/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 56/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Prorrogação de Disposição de Servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **Célio Bernardes Guedes**, Auditor de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do TCE/AM, para continuar exercendo o cargo de Secretário Geral da Casa Civil, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.15

previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de **01 de janeiro de 2022**.

9.2. DETERMINAR ao servidor **Célio Bernardes Guedes** que:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, Termo de Opção do Vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/99 -TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008 - TCE;

9.3. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que:

a) Realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 2.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 25 de janeiro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.16

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA a redação do *caput* do Artigo 4º, da Portaria n.º 18, de 03 de outubro de 2018 e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de sincronizar com o Tribunal de Contas, o período de distribuição dos Blocos de atuação para que seja realizado anualmente;

CONSIDERANDO que a mudança favorece a rotatividade entre os Procuradores de Contas para atuação nos feitos de competência do Ministério Públicos de Contas;

RESOLVE

Art. 1º. O *caput* do Art.4º, da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.17

“Art. 4º. As competências e atribuições de cada Procurador de Contas ficam reunidas em nove unidades denominadas Procuradorias de Contas, numeradas ordinalmente, nos termos da Portaria que regule a **distribuição anual** dos blocos de distribuição de processos de controle externo e outros feitos administrativos vinculados.”


Art. 2º. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas realizará novo sorteio dos “Blocos de Distribuição” para alterar, com eficácia “*ex nunc*”, as competências relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo dos atos já praticados até a data da publicação deste dispositivo.

§ 1º. Em razão da alteração contida no Artigo 1º desta Portaria, de maneira excepcional, não ocorrerá prevenção dos Procuradores que já tenham oficiado ou praticado quaisquer atos nos processos e feitos administrativos de competência do exercício de 2022.

§ 2º. Os processos de controle externo, feitos administrativos e outros documentos de competência do exercício de 2022 que estejam nos estoques das Procuradorias de Contas na data de publicação deste ato, distribuídos com fundamento na Portaria n.º 01, de 05 de janeiro de 2021, deverão ser restituídos de imediato à Diretoria do Ministério Público – DIMP, para a redistribuição que será feita mediante publicação de ato específico.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 31 de janeiro de 2022.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.18

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 20/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 13/2022/GCMARIOMELLO/TP, datado de 25.01.2022, constante no Processo SEI nº 001551/2022;

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **RODRIGO RODRIGUES GADELHA**, para o cargo de Assistente da Coordenadoria-Geral da Escola de Contas Públicas – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 25.01.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 69/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.19

RESOLVE:

I – **ALTERAR** o período da viagem constante na Portaria n.º 512/2021-GPDRH, datada de 25.10.2021, que trata da viagem do Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 0023272A, passando para os dias 11 a 14.02.2022;

II - **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 95/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 15/2022/SEGER/GP, datado de 25.01.2022, constante do Processo SEI n.º 001546/2022;

RESOLVE:

I - **LOTAR** os servidores listados abaixo, a contar de 25.01.2022, nos setores conforme segue:

| SERVIDOR | SETOR |
|--|--|
| GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO Matrícula n.º 001.240-8A | Secretária Geral de Administração - SEGER |
| MARJORIE MENDES PEREZ Matrícula n.º 000.239-9A | Departamento Registro e Execução de Decisões - DERED |

II - **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 98/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 50/2022/SECEX/GP, datado de 25.01.2022, constante do Processo SEI n.º 001617/2022;

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula n.º 001.393-5A, na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, a contar de 25.01.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 99/2022-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.21

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.450-2A, na condição de Secretária, na Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, instituída pela Portaria n.º 89/2022-GPDRH, datada de 26.01.2021, a partir de fevereiro de 2022;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de fevereiro de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 100/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **EDUARDA CORREA AMORIM**, matrícula n.º 0032239B, na Comissão de Provimentos Urgentes, instituída pela Portaria n.º 42/2022-GPDRH, datada de 14.01.2021, a partir de fevereiro de 2022;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de fevereiro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.22

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

LISTA DE ANTIGUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONSELHEIROS:

- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 16.855 dias (46 anos, 02 meses e 05 dias);
- Josué Cláudio de Souza Neto: 290 (duzentos e noventa) dias;
- Érico Xavier Desterro e Silva: 13.963 dias (38 anos, 03 meses e 02 dias);
- Júlio Assis Corrêa Pinheiro: 13.548 dias (37 anos, 01 mês e 13 dias);
- Antônio Julio Bernardo Cabral: 12.402 dias (33 anos, 11 meses e 27 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 11.830 dias (32 anos, 05 meses.);
- Mario Manoel Coelho de Mello: 11.193 dias (30 anos, 08 meses e 03 dias).

PROCURADORES:

- Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: 14.717 dias (40 anos, 03 meses e 27 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 12.123 dias (33 anos, 02 meses e 18 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 12.045 dias (33 anos);
- Evanildo Santana Bragança: 11.466 dias (31 anos, 05 meses e 01 dia);
- Elizangela Lima Costa Marinho: 11.012 dias (30 anos, 02 meses e 02 dias);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 10.262 dias (28 anos, 01 mês e 02 dias);
- João Barroso de Souza: 10.231 dias (28 anos e 11 dias);
- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: 9.651 dias (26 anos, 05 meses e 11 dias);
- Elissandra Monteiro Freire Alvares: 11.926 dias (32 anos, 08 meses e 6 dias);
- Evelyn Freire de Carvalho: 8.354 dias (22 anos, 10 meses e 24 dias).

AUDITORES:

- Alípio Reis Firmo Filho: 12.402 dias (33 anos, 11 meses e 27 dias);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.23

- Mario José de Moraes Costa Filho: 10.695 dias (29 anos, 11 meses e 27 dias);
- Luiz Henrique Pereira Mendes: 11.183 (30 anos, 07 meses e 23 dias).
- Alber Furtado de Oliveira Junior: 757 dias (2 ano e 27 dias).

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

LISTA DE ANTIGUIDADE NOS CARGOS DE CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONSELHEIROS:

- Antônio Júlio Bernardo Cabral: 7.906 dias (21 anos, 08 meses e 01 dia);
- Julio Assis Corrêa Pinheiro: 6.062 dias (16 anos, 07 meses e 12 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 5726 dias (15 anos, 08 meses e 11 dias);
- Josué Cláudio de Souza Neto: 290 (duzentos e noventa) dias;
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 4.4751 dias (13 anos, 00 mês e 06 dias);
- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 2.754 dias (07 anos, 06 meses e 19 dias);
- Mario Manoel Coelho de Mello: 2.310 dias (06 anos, 04 meses e 00 dia).

PROCURADORES:

- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: 8.228 dias (22 anos, 06 meses e 18 dias);
- Evanildo Santana Bragança: 8.228 dias (22 anos, 06 meses e 18 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 8.136 dias (22 anos, 03 meses e 16 dias);
- Evelyn Freire Carvalho: 8.1036 dias (22 anos, 03 meses e 16 dias);
- Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: 7.605 dias (20 anos, 10 meses e 05 dias);
- Elizângela Lima Costa Marinho: 7.101 dias (19 anos, 05 meses e 16 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 5.842 dias (16 anos, 00 mês e 02 dias);
- João Barroso de Souza: 5.536 dias (15 anos, 02 meses e 04 dias);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 5.536 dias (15 anos, 02 meses e 04 dias);
- Elissandra Monteiro Freire Alvares: 5.336 dias (15 anos, 02 meses e 04 dias);

AUDITORES:

- Mario José de Moraes Costa Filho: 5.068 dias (13 anos, 10 meses e 23 dias);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.24

- Alípio Reis Firmo Filho: 4.697 dias (12 anos, 10 meses e 17 dias);
- Luiz Henrique Pereira Mendes: 1.505 (04 anos, 01 mês e 15 dias).
- Alber Furtado de Oliveira Junior: 757 dias (2 ano e 27 dias).

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Promove alterações na Resolução nº24, de 23 de agosto de 2012, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regimentais e legais, constantes do art. 1º, parágrafo único c/c art. 3º, inciso V, e art. 58, alínea “c”, da Lei Estadual nº 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica), e art. 5º, §1º, c/c art. 308, inciso I, da Resolução nº 04, de 25 de maio de 2002 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 100 a 103 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986; nos artigos 279, inciso I, alínea ‘b’, e 287 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, e no artigo 257 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias que se destina a custear alimentação, hospedagem e locomoção em missão fora da sede do Tribunal, inclusive no exterior;

CONSIDERANDO a necessária vinculação entre as remunerações ou subsídios dos agentes públicos e as indenizações funcionais previstas nas normas precitadas, de modo a garantir-se a proporcionalidade entre umas e outras e sua capacidade de custear as despesas reconhecidas como de interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os artigos 12 e 13 da Resolução nº24, de 23 de agosto de 2012, que passam a ter a seguinte





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.25

redação:

Art. 12. As diárias internacionais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas serão concedidas a partir da data do início efetivo do deslocamento do agente da sede do Tribunal e contadas integralmente até o dia do retorno a esta, sendo pagas pelo dobro do montante do previsto no artigo 5º desta Resolução.

Parágrafo Único. Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do Tribunal, será devida a diária integral prevista neste artigo.

Art. 13. Aplicam-se à diária internacional, no que couber, os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento, redução e restituição de diárias pagas no deslocamento pelo território nacional

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.26

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 10066/2022

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTADOS: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A -PRODAM E ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA – OAB/AM 2.024 E DANIELLE VIEIRA HITOTUZI – OAB/AM 4.631

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EM DESFAVOR DO SR. DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A E DA ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRÔNICO Nº 14/2021 - PRODAM

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/2022-GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.486.513/0001-44, representada pelos advogados constituídos Raimundo Hitotuzi de Lima, inscrito na OAB/AM n.º 2.024 e Danielle Vieira Hitotuzi, inscrita na OAB/AM n.º 4.631, em face do Processamento de Dados do Amazonas S/A - PRODAM, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Lincoln Nunes da Silva, e da empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.240.869/0001-66, representada pelo Sr. Alcides de Brida Neto, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2021 – PRODAM.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.27

Por meio de Despacho n.º 15/2022 – GP, de fls. 358/359, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, após análise, admitiu a presente representação.

De acordo com o Despacho n.º 40/2022 – GP (fls. 363/367), foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que os representados apresentassem justificativas e/ou documentos que enfrentassem os apontamentos de irregularidade trazidos pela Representante.

Em sua demanda, a empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA requer, liminarmente, a suspensão da decisão de homologação e de contratação da licitante vencedora, anulação dos atos ilegais e o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante, e, no mérito regular instrução da presente Representação.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A representante, por ser empresa prestadora de apoio administrativo, locação de mão de obra especializada e outros, participou do processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 14/2021 – PRODAM e, após a abertura das propostas ficou em terceiro lugar. No entanto, com as conclusões das etapas seguintes do certame, a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA foi consagrada vencedora.

Apesar disso, a representante entende que aquela deveria ter sido desclassificada devido as seguintes impropriedades elencadas por ela:

I – Quanto a justificativa pouco convincente quanto a ter sido publicada, precedentemente, a situação de “DESCCLASSIFICADA”, da empresa ILHA SERVICE, tendo isso, horas depois, sido modificado no site da PRODAM;

II – Cotação de tributos PIS e COFINS, sem observância das alíquotas legais e, destarte, neste ponto, tendo sido adotado (e aceito) justificativa de “média não-cumulativa”, ensejando, via de consequência, violação ao princípio da isonomia (cotação de tributos de modo desigual);

III – Cotação de encargos sociais, em percentual ínfimo e destoante da referencia estatuída no Edital e Termo de Referência;





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.28

IV – Em face da falta de cotação de material, em desatendimento ao determinado no Edital e Termo de Referência.

Vale salientar que a empresa COMDASP interpôs Recurso Administrativo ao pregoeiro da PRODAM. Este foi conhecido, mas declarado improvido, sendo mantida a decisão da vencedora anterior, conforme excerto a seguir:

6 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a decisão anterior que declarou como vencedor do certame ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Dessa forma, a empresa adentrou com a presente representação a fim de requerer, liminarmente, a suspensão da decisão de homologação e de contratação da licitante vencedora, anulação dos atos ilegais e o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante, e, no mérito regular instrução da presente Representação.

Após essas explanações, vale lembrar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por intermédio de seus representantes, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.30

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Compulsando os autos, verifiquei que após a concessão do prazo de 5 dias, os representados apresentaram justificativas e/ou documentos que enfrentassem os apontamentos de irregularidade trazidos pela Representante.

A PRODAM afirma que a representante busca retardar a execução do objeto, comportando-se de modo inidôneo e, em seguida explica alguns quesitos da externa ou executória, quais sejam: Fase de Lances, Fase Recursal, Adjudicação do Objeto ao Licitante Vencedor e Homologação do Processo.

Durante a fase de lances, permaneceu inerte, sequer apresentou lances para disputa de preços, o que possibilitou que sua proposta inicial de preços, R\$ 12.769.878,72 (doze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), fosse superada por outros licitantes interessados na prestação dos serviços objeto da Licitação, caindo, assim, para nona posição, conforme tabela a seguir:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.31

| Ordem | Fornecedor | Proposta R\$ | Melhor Lance R\$ | Situação |
|-------|--|---------------|------------------|--|
| 1 | QUEIROZ E ARAUJO SERVICOS DE TRANSPORTES E MANUTENCAO P | 93,00 | 93,00 | Desclassificada |
| 2 | AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MAODE- OBRA EIRELI | 1.362.505,21 | 1.362.505,21 | Desclassificada |
| 3 | POTENCIAL HUMANO RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA | 4.340.000,00 | 4.340.000,00 | Desclassificada |
| 4 | ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA | 13.027.651,13 | 9.394.934,88 | Classificada e declarada vencedora do certame |
| 5 | COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LT | 9.722.314,92 | 9.501.902,08 | |
| 6 | PRESTA SERVICOS TECNICOS EIREL | 13.028.037,75 | 12.357.966,62 | |
| 7 | LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA | 13.726.365,00 | 12.361.039,08 | |
| 8 | CENTRAL NORTE COMERCIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATI | 19.286.887,00 | 12.409.969,00 | |
| 9 | COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA | 12.769.878,72 | 12.769.878,72 | |
| 10 | BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A | 14.057.653,56 | 14.057.653,56 | |
| 11 | FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTD | 42.925.566,92 | 16.309.767,80 | |

• Vide Anexos 15 - ATA-PE14-2021 e 16 - Histórico lances COMDASP x ILHA.

Finaliza com as seguintes observações:

- Somente haveria análise da proposta da Represente, se fossem inabilitadas ou desclassificadas 8 (oito) licitantes concorrentes com menor preço, fato que se reputa remoto em uma licitação desse porte;
- Na condução do certame, a fim de obter proposta mais vantajosa para contratação do objeto licitado, houve, efetivamente, a desclassificação JUSTIFICADA de 3 (três) licitantes por não atenderem aos requisitos exigidos no edital – sem contestações – servindo de balizamento para a regularidade dos atos praticados pela Administração;
- Não há margem de certeza para assegurar que um preço inicialmente proposto possa sagrar-se vencedor, sem a efetiva participação do licitante na disputa de preços, que se dá na Fase de Lances do pregão eletrônico, como quer fazer acreditar a Recorrente; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.32

d. Por final, uma vez identificada a proposta de menor preço no pregão e verificada a apresentação de todos os documentos relacionados aos requisitos do órgão para atender às exigências habilitatórias, origina-se o direito do licitante à adjudicação e à homologação, dando continuidade ao processo de contratação.

Com relação a fase recursal, especificamente a questão de a PRODAM ter colocado a empresa ILHA SERVICE como “DESCCLASSIFICADA”, esclarece ter se tratado de erro material e, assim que percebido, foi corrigido, de acordo com o princípio da autotutela.

No que dispõe a adjudicação e homologação, foram feitos de acordo com o disposto na legislação e, ao final, o vencedor convocado para assinar o contrato no prazo determinado.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora em análise.

O pregão eletrônico é realizado em duas fases, a interna e a externa, tendo sido os questionamentos apenas na fase externa.

Inicialmente a vencedora apresenta a quarta melhor proposta de preço, conforme visto na tabela a seguir:

| | | |
|---|--|-------------------|
| 1 | POTENCIAL HUMANO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA | R\$ 4.340.000,00 |
| 2 | MINUTA COMUNICAÇÃO E CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA | R\$ 9.722.314,92 |
| 3 | COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA | R\$ 12.760.878,72 |
| 4 | ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. | R\$ 13.027.651,13 |
| 5 | PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI | R\$ 13.028.037,75 |
| 6 | LINCE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA | R\$ 13.726.365,00 |
| 7 | BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A | R\$ 14.057.653,56 |
| 8 | CENTRAL NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO | R\$ 19.286.887,00 |
| 9 | FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA | R\$ 42.925.566,92 |

No entanto, na fase de lances do pregão, em que os licitantes encaminham lances por meio do sistema eletrônico, a ILHA SERVICE diminuiu seu lance para R\$ 9.394.934,88 (nove milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que a levou a quarta posição de melhor lance, enquanto que a representante manteve-se inerte e, portanto, com a mesma proposta inicial, acima de doze milhões.

Apesar de apresentar a quarta melhor proposta, a ILHA SERVICE consagrou-se vencedora, pois as três empresas que ficaram a frente não atenderam os requisitos exigidos no edital.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.33

No caso concreto, embora a eminente realização do pregão presencial pudesse vir a configurar o *periculum in mora*, está patente a inexistência do *fumus boni iuris*, pois os fatos não ocorrem como articulados na peça vestibular.

Ante o exposto, considerando que inexistente nos autos medida a ser adotada no presente momento, este Relator entende que não há objeto a ser apreciado em sede de medida cautelar. Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração das informações e/ou documentos necessários para análise acerca das supostas ilegalidades apontadas pela empresa Representante, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, razão pela qual considero prudente realizar a correta e devida instrução.

Dessa forma, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V, do art. 3º, da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º, do art. 288, da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

1. INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, requerida pela empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com fito de SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 14/2021 – PRODAM, **tendo em vista a ausência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessários para adoção da referida medida;**

2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

3. REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na qualidade de Representante desta demanda;





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.34

c) **Ciência** ao Processamento de Dados do Amazonas S/A – PRODAM e à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, a fim de informá-los, na qualidade de representados, sobre a determinação de suspender a notificação de suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório, concedendo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº: 15656/2021

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA R M P ROMERO – EPP





REPRESENTADA: SRA. ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, VICE-PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC ADVOGADO: DR. HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA – OAB/AM N° 13.037

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R M P ROMERO – EPP EM FACE DA SRA. ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, VICEPRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 216/2021 – CSC.

CONSELHEIRA-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa R M P Romero - EPP (R.K Refeições), representada pela Sra. Rosimar Maria Pinto Romero, em face da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 216/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, formulado na petição inicial dos presentes autos pela R M P Romero - EPP (R.K Refeições), representada pela Sra. Rosimar Maria Pinto Romero, foi indeferido, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, uma vez que, quando do indeferimento da medida não constava nos autos elementos que comprovassem o cumprimento das disposições contidas nos itens 7.1.4.4 e 7.1.3.1 do Edital do certame rechaçado, quais sejam:

- a) Licença de funcionamento estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local ou protocolo de renovação da LF autenticado, acompanhado da licença sanitária que estiver vencida.
- b) Balanço Patrimonial do exercício social de 2020.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.36

Após o indeferimento da medida cautelar, a Representante, em sede de pedido de reconsideração, juntou alegações comprovando o cumprimento das disposições editalícias, e, ao final, pediu revisão da decisão que indeferiu a medida cautelar pleiteada, ocasião em que, analisando os argumentos expostos, **DEFERI A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, por meio da decisão de fls. 1450/1454, tendo-a retificado, conforme fls. 1494/1496, quando suspendi o ato administrativo que culminou na inabilitação da Empresa R M P Romero - EPP (R.K Refeições) quando da realização do Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, revogando, por conseguinte, a Decisão Monocrática de fls. 1450/1454, podendo o referido pregão ter continuidade.

Deferida a medida, o Centro de Serviços Compartilhados, por meio do ofício 03/2022 - GP/CSC, - GP/CSC, ratificou que a Empresa RPM ROMERO - EPP não apresentou cópia do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício, do último exercício social 2020, contrariando o item 7.1.4 do Edital, senão vejamos:

2. Na oportunidade, saliento que a Representante **R P M ROMERO - EPP** não apresentou a cópia do Balanço Patrimonial – BP e da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE ou Escrituração Contábil Digital via SPED, do último exercício social (2020), mas tão-somente o documento relativo ao exercício de 2019, em contrariedade ao item 7.1.3.1 do Edital.

A Empresa PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (razão social), G H REFEICOES (nome fantasia), como terceira interessada, por sua vez, interpôs petição com pedido de reconsideração quanto à cautelar concedida em favor da empresa R M P ROMERO no bojo do Processo n.º 15.656/2021, mantendo-se a decisão que a declarou inabilitada no bojo do Pregão Eletrônico n.º 216/2021 – CSC, haja vista que a mesma, de fato, não apresentou Licença de funcionamento estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local ou protocolo de renovação da LF autenticado, acompanhado da licença sanitária que estiver vencida, nem o Balanço Patrimonial do exercício social de 2020, em claro descumprimento itens 7.1.4.4 e 7.1.3.1 do Edital do certame rechaçado.

Este é um breve relatório do processo. Passo a me manifestar sobre os fatos alegados.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.37

Pois bem. O Representante alega vícios na condução da licitação rechaçada sob o argumento de que foi indevidamente inabilitada por não ter apresentado, em cumprimento aos itens 7.1.4.4 e 7.1.3.1 do Edital, os seguintes documentos:

- a) Licença de funcionamento estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local ou protocolo de renovação da LF autenticado, acompanhado da licença sanitária que estiver vencida.
- b) Balanço Patrimonial do exercício social de 2020.

Numa primeira análise, entendi que os documentos pela Representante apresentados no momento da habilitação, quais sejam protocolo de renovação da licença, desacompanhada da licença sanitária vencida e balanço patrimonial válido, pudessem ser suficientes para o atendimento aos itens editalícios e que eventual correção poderia ser superada por meio de diligência.

No entanto, conforme consta nos documentos acostados pelo Centro de Serviços Compartilhados e pela Terceira Interessada, a Representante, de fato, não cumpriu a regra editalícia, uma vez que não apresentou adequadamente os documentos descritos, tendo-os juntados em momento posterior ao da habilitação.

Insta consiga que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei [8.666/93](#), e que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública, devendo ser por todas as partes cumprido.

Desta forma, entendo que os requisitos autorizados da concessão da medida cautelar não se fazem mais presentes, razão pela qual regovo a medida cautelar que suspendeu o ato administrativo que culminou na inabilitação da Empresa R M P Romero - EPP (R.K Refeições) quando da realização do Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, mantendo-se, por consequência, a inabilitação da mencionada Empresa conforme decidido pelo pregoeiro, podendo, após adoção das medidas cabíveis decorrentes desta Decisão, o referido ter continuidade.

Por todo o exposto, ratifico que a análise proferida nas decisões já exaradas restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos que podem causar lesão ao interesse público e que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.38

Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- OFICIE à Universidade do Estado do Amazonas, ao Centro de Serviços Compartilhados e às R M P Romero - EPP (R.K Refeições) e PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- Após, encaminhar os autos ao DEAP para corrigir os dados constantes na capa do presente processo uma vez que o órgão ao qual esta Representação está vinculada é a Universidade do Estado do Amazonas e não a Secretaria de Estado de Administração e Gestão, bem como trata-se de processo de desta Relatoria e não da Relatoria do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.
- Após, à DILCON para dar continuidade à instrução processual

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO: 17.313/2021.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.39

OBJETO: Representação interposta pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. contra a Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo em face de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.

ADVOGADO: Diego Marcelo Padilha Gonçalves, OAB/AM nº 7.613, Michael Macedo Bessa, OAB/AM nº 4.058.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. contra a Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo em face de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 127/130, os autos vieram a esta Relatoria, oportunidade em que considerarei pertinente conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis aos Representados para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Foram notificados por intermédio do:

- Ofício nº 0682/2021-DIMU (fls. 182, 185 e 187), a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, que ingressou com esclarecimentos de fls. 233/242;
- Ofício nº 0683/2021-DIMU (fls. 181, 184 e 186), a Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo, que apresentou justificativas às fls. 243/250;
- Ofício nº 0684/2021-DIMU (fl. 180), a Empresa Infra Serviço de Obras de Terraplanagem, vencedora do certame, que acostou resposta às fls. 191/232;

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:





- Que a empresa **Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.** tomou conhecimento da **Concorrência nº 001/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de recapeamento e recuperação do sistema viário da área urbana do **Município De Presidente Figueiredo/AM**;
- Que, apesar de ter enviado toda a documentação pertinente, a empresa fora inabilitada por ter supostamente violado o subitem 10.9.4.1, não tendo demonstrado a comprovação do vínculo empregatício do profissional informado pela empresa, como responsável técnico;
- Que interpôs recurso administrativo junto à Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo demonstrando, a seu ver, as provas do vínculo dos profissionais responsáveis técnicos;
- Que a Comissão de Licitação, ao analisar o Recurso, apresentou novos fundamentos para a inabilitação da empresa Representante, qual seja, não atendimento, pelos atestados de capacidade técnica juntados referentes aos responsáveis técnicos pela obra, do quantitativo necessário referente à exigência de qualificação técnico-profissional, conforme exigido no edital, especificamente em relação ao quantitativo de meio fio de concreto;
- Que a empresa **Infra Serviço de Obras de Terraplanagem e Pavimentação** sagrou-se vencedora do certame com a proposta de **R\$ 10.922.195,50** (dez milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), mais cara à da empresa Representante;
- Que não seria lícito exigir quantitativo mínimo para fins de avaliação da qualificação técnico-profissional por haver norma expressa legal proibindo tal conduta;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a suspensão de qualquer contratação referente ao certame nº 01/2021 de Presidente Figueiredo e a imediata anulação da adjudicação do certame para retorno à fase de habilitação.

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou **o Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão de qualquer contratação e pagamentos decorrentes da Concorrência Pública nº 01/2021 de Presidente Figueiredo, que tem como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de recapeamento e recuperação do sistema viário da área urbana de Presidente





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.42

Figueiredo, e a imediata anulação da adjudicação do certame para retorno à fase de habilitação.

Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No entanto, na presente hipótese, não vislumbro nos autos prova contundente juntada que possa atestar, por meio de cognição sumária, que a Administração Pública cometeu ilegalidade acerca da inabilitação da empresa Representante. Ademais, trata-se de procedimento licitatório ocorrido em 28 de setembro de 2021, todavia, a Representante apenas interpôs o presente pleito em dezembro de 2021.

Ainda, não há elementos probatórios que demonstrem de forma patente que a contratação da empresa vencedora importa, inequivocadamente, em prejuízo ao erário. Importante ressaltar que o valor contratado de R\$ 10.922.195,50 (dez milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), foi abaixo do valor global máximo estimado para a mencionada licitação, sendo de R\$ 11.004.082,78 (onze milhões, quatro mil e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme item 3 do Edital.

Na verdade, penso que a apuração da suposta irregularidade necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de assegurar se a medida adotada pela Administração constitui ou não conduta temerária, sendo certo que este procedimento só pode ser realizado mediante instrução processual.

Logo, baseado neste argumento, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do perigo da demora não se encontram devidamente preenchidos.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.43

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Sra. Patrícia Lopes Miranda, atual Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, à Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo, à Empresa Infra Serviço de Obras de Terraplanagem e aos respectivos advogados;

3. Cumpridos os itens acima, de seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.44

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10508/2022.– **Recurso Ordinário** interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 1344/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10404/2022– **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face do Acórdão nº 790/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10319/2022– **Recurso Ordinário** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1530/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10241/2022– **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Elvis Lemos Martins, em face do Acórdão nº 815/2021- TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10285/2022 – **Recurso de Revisão** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev, em face do Acórdão nº 720/2021 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.45

PROCESSO Nº 10451/2022 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão 74/2021 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10507/2022 – Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – Manausprev, em face do Acórdão nº 1230/2021 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10216/2022– Recurso de Reconsideração interposto pela empresa J Nasser Engenharia Ltda., em face do Acórdão nº 1077/2021- TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10215/2022– Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Colorado Ltda., em face do Acórdão nº 1077/2021- TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10465/2022– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, em face do Acórdão nº 1243/2021- TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10484/2022– Representação oriunda da Manifestação Nº 17/2022 referente a investigação de servidor com acúmulo de função pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.46

PROCESSO Nº 10474/2022– Representação oriunda da Manifestação Nº 6/2022 referente à comunicação de irregularidade acerca de contrato de prestação de serviços celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e FGV - Fundação Getúlio Vargas.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10018/2022– Representação interposta pela SECEX (DICETI) em desfavor do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em razão de indícios de descumprimento da lei de acesso à informação Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10401/2022– Representação interposta pela SECEX em face do Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, para apuração de possível ilegalidade na validade dos contratos de compra e venda dos imóveis Nº 01/2013 E Nº 02/2013 sob as matrículas 4904 e 4902 no cartório João Jetro, Primeiro Ofício de Registros de Imóveis de Manacapuru.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de janeiro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 31 de janeiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 03/2022-DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.47

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação objeto do Processo n.º 16.241 /2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 04/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Barreirinha**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP:





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.48

69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação objeto do Processo n.º 16.241 /2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 05/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação de Barreirinha**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação objeto do Processo n.º 16.241 /2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria





Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.49

nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 13054/2017**, e cumprindo a Decisão nº 157/2015-TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10617/2013, que trata da Denúncia formulada pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling, contra a Prefeitura Municipal de Tefé, fica **NOTIFICADO o Sr. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, Prefeito do Município de Tefé à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.270,82 (Onze mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





ATENÇÃO, PREFEITOS!
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO

iegm TCE AM

RESPONDA

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br

1





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de janeiro de 2022

Edição nº 2721 Pag.51



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

